

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002 Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009
Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS
<http://areiabranca.rn.gov.br/> ANO XVI - Nº 009 Edição - Areia Branca/RN, 15 de JAN de 2020.

LEI MUNICIPAL N.º 1.453, DE 14 DE JANEIRO DE 2020.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REPASSAR AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS – ACE, INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL RECEBIDO DA UNIÃO, NAS CONDIÇÕES QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e considerando as Leis Federais Nº. 8.080/1990 e Nº. 11.350/2006; as Portarias do Ministério da Saúde GM nº. 44/2002, GM nº. 1.007/2010, GM nº. 2.488/2011; GM nº. 1378/2013 e no GM nº. 1.024/2015; as Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle da Dengue/2009; o Programa Nacional de Controle da Dengue-PNCD/2002; o Manual de Normas Técnicas Dengue - Instruções para Pessoal de Combate ao Vetor – 3º Edição revisada/2001; o Caderno de Atenção Básica nos 21 (2ª Edição revisada/2008) e 22 (1ª Edição/2009); faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza ao município de Areia Branca/RN a proceder à concessão de incentivo adicional aos **Agentes Comunitários de Saúde (ACS)** e aos **Agentes de Combate a Endemias (ACE)**, efetivos no município, com base nas normas anteriormente citadas.

TÍTULO I DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, a título de incentivo financeiro adicional, o montante do valor recebido do Governo Federal - Ministério da Saúde, no último trimestre de cada ano, conforme Portaria nº 314, de 28 de fevereiro de 2014.

§1º. O valor repassado não tem natureza salarial e não se incorporará à remuneração do Agente Comunitário de Saúde não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

§2º. Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor de incentivo financeiro adicional de que trata esta Lei.

§3º. Quando do pagamento dos valores de que trata o *caput* deste artigo, os mesmos serão repassados para os Agentes Comunitários de Saúde com vínculo municipal, em folha de pagamento.

Art. 3º O incentivo criado por esta Lei será concedido aos Agentes Comunitários de Saúde envolvidos diretamente no cumprimento das ações e metas estabelecidas no ANEXO I desta Lei, que obedecerão aos indicadores previstos pelo sistema de controle vigente, devendo seus resultados ser protocolados até o último dia útil do mês:

§1º. Serão considerados para fins de recebimento do incentivo os seguintes percentuais:

I. 75% (setenta e cinco por cento) para o cumprimento de 07 (sete) a 10 (dez) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS;

II. 50% (cinquenta por cento) para o cumprimento de 04 (quatro) a 06 (seis) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS;

III. Os Agentes Comunitários de Saúde que não atingirem o mínimo de 04 (quatro) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS; não farão jus ao recebimento do incentivo de que trata a presente lei, ressalvados os casos de licenças regularmente previstas na lei.

§2º. Não farão jus ao pagamento do incentivo, o Agente Comunitário de Saúde, que não entregar a produção no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§3º. O pagamento do incentivo ao Agente Comunitário de Saúde será efetivado após apresentação do consolidado das ações e seus respectivos percentuais, cujos valores serão rateados entre aqueles que comporem tal classificação.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal responsável pela garantia da estrutura descrita no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS citado nesta Lei, através da utilização dos recursos destinados a saúde, com o financiamento das ações previstas para a Atenção Básica.

Parágrafo único. Os Agentes Comunitários de Saúde de verão relatar suas atividades ao seu superior hierárquico imediato, através de relatório, baseado nos diversos instrumentos de coletas com os quais trabalham; cujos relatos apresentados serão certificados por meio de supervisão através de instrumentos próprios da Secretaria Municipal de Saúde e de visitas *in loco*.

TÍTULO II DOS AGENTES DE COMBATE A EDEMIAS – ACE

Art. 5º A verba a ser paga aos Agentes de Combate de Endemias (ACE) terá natureza de gratificação, não podendo ser incorporada à remuneração em nenhuma hipótese, nem ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens (13º salário, férias, licença prêmio, quinquênio, adicional de insalubridade), nem mesmo para fins previdenciários.

Art. 6º Farão jus ao recebimento da gratificação de que trata esta Lei, os Agentes de Combate a Endemias (ACE) que estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), e que estejam efetivamente desempenhando suas funções nas ações de vigilância à saúde.

Art. 7º O montante recebido pelo Município servirá de base de cálculo para o pagamento do incentivo/gratificação aos Agentes de Combate a Endemias, envolvidos diretamente no cumprimento das ações e metas estabelecidas no ANEXO II desta Lei, que obedecerão aos indicadores previstos pelo sistema de controle vigente, devendo os seus resultados ser protocolados até o último dia útil do mês:

§1º. Será considerado para fins de recebimento do incentivo os seguintes percentuais:

I. 75% (setenta e cinco por cento) para o cumprimento de 07 (sete) a 10 (dez) das metas/indicadores citados no ANEXO II, Quadro de Metas – ACE;

II. 50% (cinquenta por cento) para o cumprimento de 04 (quatro) a 06 (seis) das metas/indicadores citados no ANEXO II, Quadro de Metas – ACE;

III. Os Agentes de Combate a Endemias que não atingirem o mínimo de 04 (quatro) das metas/indicadores citados no ANEXO II, Quadro de Metas – ACE; não farão jus ao recebimento do incentivo de que trata a presente lei, ressalvados os casos de licenças regularmente previstas na lei.

§2º. Não farão jus ao pagamento do incentivo, o Agente de Combate a Endemias, que não entregar a produção no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§3º. O pagamento do incentivo ao Agente de Combate a Endemias será efetivado após apresentação do consolidado das ações e seus respectivos percentuais, cujos valores poderão ser rateados entre aqueles que comporem tal classificação.

§4º. Quando do pagamento dos valores de que trata o *caput* deste artigo, serão repassados para os Agentes Comunitários de Saúde com vínculo municipal, em folha de pagamento.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal responsável também pela garantia da estrutura descrita no ANEXO II, Quadro de Metas – ACE citado nesta Lei, através da utilização dos recursos destinados a saúde, com o financiamento das ações previstas para a Atenção Básica.

Parágrafo único. Os Agentes de Combates a Endemias deverão relatar suas atividades ao seu superior hierárquico imediato, através de relatório, baseado nos diversos instrumentos de coletas com os quais trabalham; cujos relatos apresentados serão certificados por meio de supervisão através de instrumentos próprios da Secretaria Municipal de Saúde.

TÍTULO III CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 9º Obriga-se a Secretaria Municipal da Saúde, acordante, a:

I. Empenhar os melhores esforços para que os ACS e ACE realizem com excelência as ações estabelecidas a fim de alcançar as metas exigidas, sem prejuízo de suas obrigações legais e regulamentares;

II. Disponibilizar condições de trabalho, aos ACS e ACE no desempenho de suas atividades laborais;

III. Zelar pela fiel utilização dos recursos disponíveis;

IV. Observar, na execução de suas atividades, as diretrizes governamentais, respeitadas as competências dos respectivos órgãos públicos;

- V. Aperfeiçoar a gestão de forma necessária ao cumprimento das metas previstas;
- VI. Prestar o devido apoio às atividades que dependam de ação da Secretaria Municipal da Saúde;
- VII. Zelar pelo cumprimento de prazos e pela precisão e veracidade das informações apresentadas.

Art. 10º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos repassados pela União, referentes ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas efetivas na atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE), depositados em conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 11º O incentivo financeiro de que trata esta Lei será vincula da tão somente ao exercício financeiro atual (2019), renovadas anualmente com edição de normativa própria, e deixarão de serem editada e pagas em caso de paralisação do repasse do recurso pelo Ministério da Saúde, ou seja, cessando a obrigação da municipalidade em caso de cessação dos repasses da União.

Art. 12º Em nenhuma hipótese as gratificações serão pagas com recursos do Município.

Art. 13º O montante do repasse será advindo do valor recebido do Governo Federal - Ministério da Saúde, no último trimestre de cada ano a título de incentivo adicional, cujo valor será dividido proporcionalmente aos ACS e ACE de acordo com o grupo de percentual que ficarem alocados em atendimento aos Art. 3º e Art. 7º desta Lei.

Art. 14º Após efetivado o pagamento do incentivo aos servidores que tenham preenchido os requisitos anteriores, o saldo será administrado pelo ente público municipal que destinará a verba ao custeio, melhoramento e desenvolvimento da função dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE), com aquisição de EPI e EPC, participação em cursos e palestras para aperfeiçoamento e diárias, bem como outra destinação própria ao desempenho das funções dos servidores contemplados.

Art. 15º O valor será atualizado conforme os instrumentos normativos subseqüentes publicados pelo Ministério da Saúde, referentes ao incentivo financeiro adicional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias efetivamente repassado ao Município, considerados demais gastos e investimentos realizados no Programa de Saúde da Família e repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do incentivo financeiro dos Agentes de Endemias (ACE), conforme Portaria nº. 1.243/2015.

Art. 16º Os casos omissos desta Lei serão regulamentados por Decreto do Executivo, se necessário.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos e revogado quaisquer outras disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN, 14 DE JANEIRO DE 2020

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS
Prefeita Municipal

ANEXO I - QUADRO DE METAS ACS

SAÚDE DA CRIANÇA		
	INDICADOR	META POR AGENTE (%)
CRIANÇA DE 0 A 05 ANOS	Acompanhamento de recém- nascido.	Entre 90 a 100
	Acompanhamento de criança em todas as áreas exigidas ao ACS.	Entre 90 a 100
SAÚDE DA MULHER		
	INDICADOR	META POR AGENTE (%)
GESTANTES E PUÉRPERAS	Acompanhamento gestante	Entre 90 a 100
	Acompanhamento puérpera	Entre 90 a 100
DOENÇAS CRÔNICAS NA POPULAÇÃO ADULTA E IDOSA		
	INDICADOR	META POR AGENTE (%)
DIABÉTICOS	Acompanhamento de pessoas com diabetes	Entre 80 a 100
	HIPERTENSOS	Acompanhamento de pessoas hipertensas
PESSOAS COM TUBERCULOSE	Acompanhamento de pessoas com tuberculose	Entre 80 a 100
PESSOAS COM HANSENÍASE	Acompanhamento de pessoas com hanseníase	Entre 80 a 100
ACOMPANHAMENTO DOMICILIAR	IDOSOS (<i>multi serviços</i>)	Entre 80 e 100
CADASTRO DE FAMÍLIAS		
	INDICADOR	META POR AGENTE (%)
FAMÍLIAS	Famílias Cadastradas	100
	Famílias Acompanhadas	80 a 100
BOLSA FAMÍLIA	Acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família	60 a 100

ANEXO II - QUADRO DE METAS ACE

TRATAMENTO E BLOQUEIO FOCAL		
VISITA DE IMÓVEIS	INDICADOR	META (mês) por agente
		Acompanhamento de imóveis por agente
OPERAÇÕES COM INSETICIDAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
MANUSEIO DE INSETICIDAS	INDICADOR	META (mês) por agente
	UBV costal	04
	UBV pesado	Quando Necessário
SERVIÇOS COMPLEMENTARES	INDICADOR	META (mês) por agente
	Vistorias Educacionais	40
	Campanhas, multirões, outros	Quando Necessário
	Ponto estratégico	30
CONTROLE DE ANIMAIS SINANTRÓPICOS		
SINANTRÓPICOS	INDICADOR	META (mês) por agente
	Demanda espontânea (atendimento de rotina)	100%
	Busca ativa de escorpiões, barbeiros e flebótomos.	150 residências
	Investigação epidemiológica de acidentes/agravos causados por animais peçonhentos (demanda espontânea)	100%
CONTROLE DE ZOONOSES		
CÃES E GATOS	INDICADOR	META (mês) por agente
	VACINAS (demanda espontânea)	100%
	Campanha municipal de controle.	100%